



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 03/2025

PROCESSO Nº 1093/2025

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF ROMEU TORTORELLI, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2025, às 13h00 reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão de Contratação para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ATITUDE ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 43.784.981/0001-18, protocolado via plataforma do Banco do Brasil em 08/10/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 07 de outubro de 2025, a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA**, foi declarada vencedora do certame, conforme parecer técnico favorável exarado pela unidade competente, estabelece-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 10 de outubro de 2025. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA**. apresentou memoriais de contrarrazões em 14/10/2025, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

### Síntese das alegações da Recorrente ATITUDE ENGENHARIA LTDA.:

A recorrente aduz que participou da Concorrência Pública Eletrônica nº 03/2025, cujo objeto é a construção da nova Unidade de Saúde da Família Romeu Tortorelli, e que, após a fase de lances, ficou classificada em primeiro lugar, tendo apresentado a proposta readequada e a documentação de habilitação dentro dos prazos legais.

Afirma que foi desclassificada com base em parecer técnico que considerou insuficiente a documentação apresentada para comprovação dos itens de maior relevância técnica. Alega, contudo, ter atendido integralmente às exigências editalícias, inclusive quanto à qualificação técnica, apresentando tabela com acervos técnicos correspondentes às exigências do edital, com as respectivas CATs e áreas executadas, demonstrando o cumprimento dos requisitos.

Argumenta que todos os demais documentos relativos à habilitação, como proposta comercial readequada, qualificação financeira, jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e declarações, foram apresentados de forma integral e adequada.

Sustenta, ainda, que a empresa Fragalli Engenharia Ltda., classificada posteriormente, apresentou proposta com valor superior em mais de 10% em relação à proposta dela, e que, diante disso, e considerando o atendimento integral das exigências editalícias, inclusive no que tange à qualificação técnica, deve ser revista a decisão que ensejou sua desclassificação.

Diante disso, requer a reanálise técnica de sua documentação, com o consequente provimento do recurso e reclassificação da empresa como vencedora do certame, por ter atendido a todas as exigências do edital.

### Síntese das alegações da Recorrida FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP:

A recorrida aduz que a empresa Atitude Engenharia Ltda. foi inabilitada por decisão técnica da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, conforme parecer emitido em 16/07/2025, em razão de não ter comprovado o quantitativo mínimo exigido de 250,08 m<sup>2</sup> de construção de edificação nova, conforme previsto no item 8.13.1 do edital.

Alega que os atestados apresentados pela recorrente tratam de obras de reforma e ampliação, sem discriminação precisa das áreas efetivamente novas e sem comprovar a execução de construção autônoma, o que inviabiliza a aferição objetiva da capacidade técnica exigida. Sustenta que a recorrente tenta somar áreas dispersas de diferentes certidões de acervo técnico (CATs) para atingir a metragem mínima, prática vedada pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Afirma que o edital é claro ao exigir comprovação por meio de atestados que demonstrem, de forma inequívoca, a execução de construção de edificações com área mínima de 250,08 m<sup>2</sup>, devidamente registrados no CREA/CAU, não sendo admitidas interpretações extensivas, conforme dispõe a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Defende que, com exceção de uma das certidões apresentadas, a maioria das CATs juntadas pela recorrente não comprova de forma clara a execução de área construída nova, uma vez que se referem predominantemente a obras de reforma, cobertura ou ampliação parcial, sem distinção precisa entre as áreas novas e as preexistentes. Ressalta que apenas uma das certidões diferencia reforma e ampliação, indicando área de nova construção inferior ao quantitativo mínimo exigido no edital. Sustenta que a aceitação de documentos com informações genéricas, incompletas ou de difícil rastreabilidade técnica afrontaria os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que a exigência editalícia de comprovação técnica possui caráter objetivo e vinculante, e que a tentativa de reinterpretar as informações constantes das planilhas e atestados afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cita ainda entendimento consolidado do TCE-SP e do TCU no sentido de que a aptidão técnica deve ser comprovada por documentos que descrevam de forma clara e delimitada as áreas e serviços executados, sendo vedada a estimativa ou inferência de áreas a partir de planilhas.

Diante do exposto, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa Atitude Engenharia Ltda., a manutenção da decisão que declarou sua inabilitação e a ratificação da classificação da empresa Fragalli Engenharia Eireli - EPP como primeira colocada habilitada no certame. Subsidiariamente, requer, caso não seja esse o entendimento da Comissão, a anulação do certame com republicação do edital, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

É a apertada síntese dos fatos.

### Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA:

Considerando tratar-se de decisão de natureza eminentemente técnica, proferida no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, encaminha-se o presente processo à Autoridade Competente para manifestação e deliberação final, nos termos das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas, segue a manifestação da unidade interessada:

#### **ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

*Em atenção à solicitação constante em fl. 3.283, e após análise dos recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes, verificou-se o seguinte:*

#### **1. Exigência editalícia**

*O item 8.13.1 do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 03/2025 estabelece:*

*“Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrado no conselho competente, [...] sendo a parcela de maior relevância: Execução de construção de edificações com área mínima de 250,08 m<sup>2</sup>; execução de alvenaria de vedação de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

blocos cerâmicos com área mínima de 505,00 m<sup>2</sup>; execução de pavimento em piso intertravado com área mínima de 251,90 m<sup>2</sup>; execução de laje pré-fabricada em viga treliçada LT 16 com área mínima de 207,94 m<sup>2</sup>.”

Ainda que o item 8.13.1.1 permita a soma de atestados, esta só é admitida quando se referirem ao mesmo objeto licitado e forem pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

### 2. Fundamentação do Parecer Técnico

O parecer técnico da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, de 23/07/2025, apontou que:

- A empresa apresentou dois atestados relacionados ao objeto, para a comprovação da primeira parcela de relevância (Certidões de Acervo Técnico - CATs nº 2620240011852 e nº 2620250000610), que comprova apenas 120,00 m<sup>2</sup> de construção, valor muito inferior à exigência mínima de 250,08 m<sup>2</sup>. A CAT nº 2620250000610 refere-se à construção de carneiras para jazigos de sepulturas, ou seja, não possui pertinência com o objeto da licitação, razão pela qual não pode ser somada, conforme o item 8.13.1.1 do Edital.
- Analisando os demais atestados enviados pela licitante, obtivemos o total de 226,67 m<sup>2</sup> de área referente à construção de edificação, inferior ao exigido no edital, correspondente à 250,08 m<sup>2</sup>.
- Os demais atestados apresentados, para a comprovação dos outros itens de relevância, atenderam ao solicitado no Edital.

### 3. Argumentos da ATITUDE ENGENHARIA LTDA no recurso

A recorrente alega que:

- Foi desclassificada devido ao parecer técnico desfavorável, onde o setor técnico entendeu que não foram apresentadas todas as documentações necessárias para comprovação dos itens de maior relevância.
- Porém, para demonstrar que atenderam de forma satisfatória a qualificação técnica exigida em edital, montaram uma tabela de acervos técnicos, onde foram separados os itens solicitados como maior relevância no edital e colocaram os acervos correspondentes de cada item, bem como a página e o item para que fique de fácil visualização por parte do corpo técnico.
- Todos os acervos apresentados na tabela foram anexados na plataforma o qual pode ser verificado por todos que participaram do certame licitatório, onde fica comprovado que, a empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA, atendeu de forma satisfatória o solicitado no edital no que tange a qualificação técnica, sendo esse item determinante pela nossa desclassificação no que consta o parecer.

### 4. Argumentos da FRAGALLI ENGENHARIA LTDA na contrarrazão

A empresa defende que:

- A análise de habilitação técnica deve se pautar pela transparência, objetividade e segurança dos fatos comprovados nos documentos apresentados, e não por interpretações extensivas, estimativas ou juízos subjetivos de conveniência; atestados devem conter de forma clara e delimitada as áreas e serviços executados.
- A recorrente não apresentou documentação técnica suficiente, principalmente atestados que comprovassem capacidade para executar a obra de reforma de cobertura de telhado.
- A aceitação de documentos incompletos violaria os princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando os concorrentes que atenderam plenamente ao Edital.

### 5. Princípios legais aplicáveis (Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA)

Conforme a legislação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

- O julgamento deve ser objetivo, com base nos critérios definidos no edital (art. 5º da Lei 14.133).
- A habilitação deve avaliar a capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado (art. 67, §1º da Lei 14.133).
- Não é admitida flexibilização de exigências por critérios subjetivos ou suposições de capacidade genérica.
- É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada (art. 58 da Resolução 1.137 do CONFEA).
- Somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV (art. 60, §1º da Resolução 1.137 do CONFEA).

As exigências editalícias são claras, objetivas e proporcionais ao objeto.

### 6. Conclusão

Após o recebimento do Recurso e da Contrarrazão, manifestados pelas licitantes, foi realizada uma nova análise dos atestados, previamente apresentados, emitidos pela concorrente ATITUDE ENGENHARIA LTDA, e extraímos as seguintes conclusões:

- CAT nº 2620240011852, ART nº 28027230231626245, referente à execução de obra de Reforma e Ampliação da USF Dr. Mosart Baggio, no município de Porto Ferreira – SP. A respectiva ART menciona que se trata de uma Execução de obra de edificação de alvenaria de 309,33 m<sup>2</sup>. Através do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira (SP), verificamos que a área correspondente à Ampliação é de 120,00 m<sup>2</sup>, sendo esta contabilizada para o atendimento conforme exigido no Edital nº 03/2025.
- CAT nº 2620240015455, ART nº 2620241261985, refere-se à Terceira etapa da construção de Parque Esportivo, no município de Porto Ferreira – SP. A ART corresponde à Execução de obra de edificação em materiais mistos com área de 20.155,00 m<sup>2</sup>. Como trata-se de uma obra de grande porte e de construção de áreas esportivas, ao analisarmos o Atestado de Capacidade Técnica, verificamos que a área correspondente à construção de edificações limitava-se à execução da Portaria e Sanitário, com área de 49,77 m<sup>2</sup>. Área esta utilizada para efeito de cálculo no atendimento à parcela de relevância, conforme item 8.13.1 do edital.
- CAT nº 2620250000531, ART nº 2620241467034, referente à Obra de reforma da USF Iracema M. Amélia Perondi, no município de Porto Ferreira – SP. A ART faz menção à Execução de obra de edificação de alvenaria com área de 17,87 m<sup>2</sup> e execução de obra de reforma de edificação de alvenaria com área de 680,49 m<sup>2</sup>. Através do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira (SP), verificamos que a área correspondente à ampliação trata-se, na verdade, de 18,24 m<sup>2</sup>. Área esta utilizada no atendimento ao exigido no edital.
- CAT nº 2620250000616, ART nº 28027230230073626, que se refere à Obra de fechamento de divisa, execução de bases para instalação de placas fotovoltaicas e abrigo de controle, no município de Santa Rosa de Viterbo – SP. A ART corresponde à Execução de edificação de alvenaria de 79,26 m<sup>2</sup>. Ao analisarmos o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo (SP), verificamos que a área referente à construção corresponde a 9,00 m<sup>2</sup>, sendo esta contabilizada para o atendimento à parcela de maior relevância, conforme exigido no Edital nº 03/2025.
- CAT nº 2620250000628, ART nº 2620241784131, referente à Obra de reforma da Unidade de Saúde da Família Waldir Álvares Menendes e à Obra de reforma e ampliação do Centro de Zoonoses, no município de Porto Ferreira – SP. A ART menciona a execução de reforma de edificação de alvenaria com área de 210,15 m<sup>2</sup>, execução de obra de edificação de alvenaria de 56,90 m<sup>2</sup> e execução de reforma de edificação de alvenaria de 349,60 m<sup>2</sup>. Através do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira (SP), verificamos que a área correspondente à ampliação trata-se, na verdade, de 49,60 m<sup>2</sup>, valor este também apontado pela licitante ATITUDE ENGENHARIA LTDA no





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

*Recurso apresentado. Esta área foi utilizada no cálculo do quantitativo para o atendimento ao exigido no Edital.*

*Desta forma, somando-se os valores referentes a construções e ampliações, obtemos:*

$$A_{total} = 120,00 + 49,77 + 18,24 + 9,00 + 49,60 = 246,61 \text{ m}^2$$

*O valor total correspondente a 246,61 m<sup>2</sup> é inferior ao exigido no item 8.13.1 do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 03/2025, de 250,08 m<sup>2</sup>.*

*Diante do exposto, não há respaldo técnico para o acolhimento do recurso da empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA.*

*A ausência de comprovação da execução de construção de edificações com área mínima de 250,08 m<sup>2</sup> inviabiliza a habilitação da recorrente, nos termos do Edital e da legislação vigente.*

*Assim, recomenda-se que o recurso seja considerado IMPROCEDENTE, mantendo-se a inabilitação da ATITUDE ENGENHARIA LTDA e a decisão de habilitação da empresa FRAGALLI ENGENHARIA LTDA."*

### **Da manifestação da Comissão Permanente de Contratação:**

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO, no exercício de suas atribuições, esclarece que esta Administração Pública pauta-se, em todos os atos do procedimento licitatório, pelos princípios constitucionais e legais que regem a matéria, notadamente a legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, aplicando, quando cabível, a doutrina e jurisprudência pertinentes, bem como observando as orientações emanadas pelos Tribunais de Contas, Tribunais Superiores e a melhor doutrina especializada, sempre dentro dos limites da discricionariedade legal.

De início, registra-se que as licitantes, no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram recursos e contrarrazões, contribuindo para o enriquecimento do debate e para o esclarecimento dos fatos ocorridos no curso do certame, reafirmando a lisura e transparência que norteiam a condução deste procedimento licitatório.

Na análise das peças e demais documentos apresentados, verifica-se que o mérito é estritamente técnico. Assim sendo, houve por parte desta Comissão o encaminhamento das manifestações à respectiva unidade interessada para devida ciência e análise.

A Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, em sua manifestação datada de 21 de outubro de 2025, informou que o edital permitia a soma de atestados, contudo, somente quando se referirem ao mesmo objeto licitado e forem pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Após análise dos documentos apresentados, a Secretaria constatou que a recorrente apresentou atestados que totalizam apenas 246,61 m<sup>2</sup> de área construída, valor inferior à exigência mínima de 250,08 m<sup>2</sup> prevista no edital. Ademais, parte dos atestados apresentados não possui pertinência direta com o objeto licitado, razão pela qual não poderiam ser somados para efeito de comprovação da qualificação técnica.

Em tempo, a unidade interessada ainda esclareceu que o julgamento deve ser objetivo, com base nos critérios definidos no edital, e que a habilitação técnica deve avaliar a capacidade pertinente e compatível com o objeto licitado, não sendo admitida flexibilização de exigências por critérios subjetivos ou suposições de capacidade genérica.

Reforçou, ainda, que a aceitação de documentos incompletos ou impertinentes violaria os princípios da igualdade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, prejudicando os concorrentes que atenderam plenamente às exigências editalícias. Assim, a exigência foi considerada clara, objetiva e proporcional ao objeto licitado.

Por fim, conforme manifestação técnica da unidade interessada, não há respaldo técnico para o acolhimento do recurso interposto pela empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA., diante da ausência de comprovação da execução mínima exigida para a parcela de maior relevância. Dessa forma, foi recomendada a improcedência do recurso, mantendo-se a inabilitação da empresa recorrente e a habilitação da empresa FRAGALLI ENGENHARIA LTDA.

Por se tratar de mérito estritamente técnico, a Comissão Permanente de Contratação acompanha integralmente o entendimento da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, devendo a peça recursal da recorrente ser julgada IMPROCEDENTE, à luz dos argumentos técnicos e jurídicos analisados nos autos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

### Do julgamento

Ante ao exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão de Contratação entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **ATITUDE ENGENHARIA LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Saúde.

Nada mais havendo a deliberar, encerra-se o presente julgamento, lavrando-se a respectiva Ata, que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Contratação.

Leticia Gabriele Carrara Paschoalino  
*Agente de Contratação*

Diogo Santos da Silva  
*Membro*

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações**

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ATITUDE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 43.784.981/0001-18, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 22 de outubro de 2025.

São Carlos, 22 de outubro de 2025.

---

**Leandro Luciano Dos Santos**

*Secretário Municipal de Saúde*